

TC/003124/2023

Objeto: Denúncia em face de atos cometidos pela administração do Cemitério Municipal da Lapa - Demanda Ouvidoria 02508.2023.000149-35 - Fala BR

Interessados: Secretaria do Governo Municipal (*), Silvia Berber Polastri, Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo (*), Serviço Funerário do Município de São Paulo (*)

Relator: Roberto Braguim

Competência: PLENO

SENHORA SECRETÁRIA-GERAL

Trata o presente de denúncia recebida por meio da Plataforma Integrada de Ouvidoria, sob nº 02508.2023.000149-35 (peça 02), tratando de “Reclamação sobre atos cometidos pela administração do Cemitério Municipal da Lapa”.

A munícipe inicia explicando que a reclamação se refere a preços cobrados pelo Cemitério da Lapa e apresenta os motivos que a levaram à presente Denúncia.

De forma resumida, o cerne da controvérsia se refere ao valor cobrado pela caixa a ser utilizada para armazenamento das ossadas exumadas, o qual, segundo o relato da denunciante havia sido “combinado” em R\$ 70,00 reais, por caixa de armazenamento da ossada, antes da transferência da operação do cemitério ao Grupo Maya. Após o início dos serviços da concessionária, quando a munícipe foi efetivar a compra, foi cobrado o valor de R\$ 285,00, motivo pelo qual apresentou a presente Denúncia a esta Corte de Contas.

A Auditoria, em sede de Relatório Preliminar, destacou “*que a munícipe anexou, em sua reclamação, as guias referentes ao serviço de exumação, porém não há documentos (orçamentos, guias, e-mails, etc.) referentes ao preço da caixa ossuária ou alguma possível negociação que tenha ocorrido*”, levando-a à seguinte conclusão:

“3. CONCLUSÃO

Considerando que as informações trazidas na denúncia são insuficientes para caracterizar uma irregularidade, sugerimos a manifestação do SFMSP e da SP Regula.”

Apresentadas as manifestações da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo (Peça 41) e do Serviço Funerário do Município de São Paulo (Peça 43), por determinação do Conselheiro Relator, foram os autos enviados para a Auditoria (**Peça 46**) que expediu seu Relatório Conclusivo à **Peça 48**, no qual manifestou o seguinte:

“3. CONCLUSÃO

À vista das análises realizadas concluímos que a Representação (denúncia) é improcedente.

Na sequência, foram os autos para AJCE (Peça 49) que assim concluiu seu parecer (Peças 50 e 51):

“Diante do exposto, concluo pela improcedência da Denúncia. Sem prejuízo, sugiro que a Ouvidoria desta Colenda Corte providencie a remessa de cópia à Denunciante dos esclarecimentos trazidos pela SPRegula, em que consta o atendimento de seu pedido inerente à cobrança do valor atribuído à caixa de armazenamento.”

A sugestão supra foi acolhida pelo Conselheiro Relator que exarou despacho determinando *“que providencie a remessa de cópia à Denunciante dos esclarecimentos trazidos pela SPRegula (PEÇA 41), em que consta o atendimento de seu pedido inerente à cobrança do valor atribuído à caixa de armazenamento”* (peça 52) o que foi efetuado conforme certidão de peça 53.

Após, seguiu a instrução com a remessa dos autos à PFM para manifestação (peça 52), na qual opinou pela improcedência da presente Denúncia (peça 54).

É o relatório.

Preliminarmente, entendo que a Denúncia *sub examine* preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 54 e 55 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Contas, a despeito da ausência de prova da cidadania o que, s.m.j., na esteira do quanto alegado pela AJCE (Peça 50) pode ser relevado em nome do interesse público a ser alcançado.

Em relação ao **MÉRITO**, como já relatado, o núcleo da controvérsia se refere ao valor da caixa a ser utilizada para armazenamento das ossadas exumadas. Cabe destacar que a munícipe anexou, em sua reclamação, as guias referentes ao serviço de exumação, porém não há documentos (orçamentos, guias, e-mails, etc.) referentes ao preço da caixa ossuária ou alguma possível negociação que tenha ocorrido.

Instada a se manifestar, a SP Regula apresentou a resposta da Concessionária Maya às fls. 4/7 da peça 41, da qual destaca-se o seguinte excerto:

“[...] 6. Percebe-se, em realidade, que a principal irresignação apresentada pela munícipe se concentra a diferença de preços para a aquisição da “caixa de

ossos” praticados pela Concessionária Grupo Maya (R\$285,00), e o anteriormente cobrado pelo Município (R\$ 70,00).

7. Cumpre a esta Concessionária afirmar que irá, em atenção ao caso apresentado e ao princípio da boa-fé, de forma excepcional, atender o pedido da munícipe e reduzir o preço para o mesmo patamar dos R\$ 70,00 anteriormente praticados pelo município, sobre a “caixa de ossos”.

8. Não obstante, deve ser esclarecido que os valores questionados a respeito da caixa, são considerados como Receitas Acessórias, e poderão ser cobrados com valores definidos a critério da concessionária, conforme bem delimita Anexo III e Anexo X do Processo SEI 6011.2021/0002522-1 Concorrência N° EC/001/2022/SGM-SEDP. “

Em seguida, à fl. 9 (peça 41), a Gerência dos Serviços Cemiteriais e Funerários (GSFC) esclarece que realizará o acompanhamento do processo da devolução do valor pago a maior pelas duas caixas para ossos.

Por fim, a Superintendência Jurídica da SP Regula (fl. 57, peça 41) concluiu que:

“Com relação ao informado pela Concessionária, destaca-se que o Anexo X - Plano de Exploração Comercial do Edital da Concorrência nº EC/001/2022/SGM-SEDP elabora rol exemplificativo para as receitas acessórias a serem exploradas pelas concessionárias, afigurando-se possível a exploração da "caixa de ossos" como receita acessória pelo Grupo Maya. Somado a isso, a "caixa de ossos" não se enquadra como receita tarifária de classe A ou B, motivo pelo qual reforça-se o seu entendimento quanto à possibilidade de exploração da venda do produto como receita acessória.”

O Serviço Funerário Municipal, por sua vez, esclareceu, à peça 43 que:

“(…) os valores questionados a respeito da caixa, justamente por serem Receitas Acessórias, podem ser cobrados com valores definidos a critério da Concessionária, conforme bem delimita Anexo III e Anexo X do Processo SEI 6011.2021/0002522- 1 (Concorrência N° EC/001/2022/SGM-SEDP), desde que devidamente autorizadas pelo Poder Concedente, nos termos da cláusula 23.3 da Minuta Contratual. Reforça-se que essa atribuição, em razão da legislação supracitada, compete à Gerência de Serviços Funerários Concedidos ("GSFC"), no âmbito da SPRegula.”

Feita a análise dos esclarecimentos prestados pela Auditoria desta Corte de Contas, concluiu o órgão técnico que os mesmos corroboram a sua análise inicial pela improcedência da presente denúncia (peça 48).

Nessa esteira, diante dos esclarecimentos trazidos tanto pela Superintendência Jurídica da SP Regula, quanto pelo SFMSP, observa-se que, na regra da concessão em comento, não há tabelamento do valor a ser cobrado pela caixa de armazenamento (caixa ossuária), de modo que não houve infração decorrente da cobrança do valor atualizado do produto, após o início da operação da Concessão em 07.03.23.

Entretanto, no caso concreto sobre o qual versa a presente Denúncia, a Concessionária Maya se comprometeu a utilizar o valor antigo como referência e a gerência responsável da SP Regula, comprometeu-se a acompanhar o processo de ressarcimento.

Ante o exposto opino pelo conhecimento e, no mérito, pela improcedência da presente Denúncia

É o meu parecer que submeto à consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 18 de julho de 2024.

KARINA H. HARB
Assessora de Controle Externo
OAB/SP nº 161.900